

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 02 DE MAIO DE 2006

ACÓRDÃO N.º 3.903

Relatora: Juíza MARIA CATARINA RAMALHO DE MORAES

EMENTA

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO A MANDA TOELETIVO.PRELIMINAR.INTEMPESTIVIDADE. REJEITADA. ENTENDIMENTO DA Res. TSE nº 21.518/03. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO APÓS O PERJODO ELEITORAL FLUI DA ÍNTIMA ÇÃO PESSOAL DAS PARTES OU PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECURSO TEMPESTIVO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. USO DE PROGRAMA ASSISTENCIAL DOS GOVERNOS FEDERAL E ESTADUAL EM PRO VEITO PRÓPRIO. A USÊNCIA DE PROVAS SUBSTANCIAIS E INCONTESTES. PROVA TESTENHAL SUJEITA A DÚVIDAS. PROVA DOCUMENTAL IRRELEVANTE NÃO CONFIRMA O ALEGADO.

- Ausentes provas incontestes do abuso do poder político ou econômico, bem como sua ligação com a votação obtida pelo eleito, impossível a interferência judicial sobre a vontade popular.

Decisão: unânime

RESOLUÇÃO N.º 14.190

Relatora: Juíza MARIA CATARINA RAMALHO DE MORAES

EMENTA

REQUERIMENTO. IRRESIGNAÇÃO DE JUIZ ELEITORAL AFASTADO DE SUAS FUNÇÕES. ELEITORAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA E IRRETOCÁVEL. ROBUSTEZ DE PROVAS DA SUSPEIÇÃO AVENTADA. NENHUMA SINONÍMIA COM O CASO DECIDIDO PELO ACÓRDÃO TSE Nº. 181, DE 18-09-01. IMPOSSIBILIDADE DO ATENDIMENTO DE QUAISQUER DOS PEDIDOS ALTERNATIVOS: A) PERMANECER NAS FUNÇÕES POR TEMPO EQUIVALENTE AO DO AFASTAMENTO. B) PERCEPÇÃO COM JURIOS E CORREÇÃO DA GRATIFICAÇÃO ATINENTE AO MESMO PERÍODO. NEGADO PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. DESIGNAÇÃO DO TITULAR PELO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. RES. TSE Nº. 21.009, DE 05-03-2002.

Decisão: unânime.

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 09 DE MAIO DE 2006

ACÓRDÃO N.º 3.904

Relator: Juiz PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. DECISÃO COM NATUREZA DE SENTENÇA. RECURSO INTERPOSTO DENTRO DO PRAZO LEGAL. APELO CONHECIDO. ELEIÇÃO MUNICIPAL DE 2004. NÃO RECEBIMENTO DE RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE PREFEITO PELO JUÍZO DE 1º GRAU. INCOMPETÊNCIA DO JUIZ ELEITORAL PARA JULGAR RECURSO CONTRA DIPLOMAÇÃO. ATO DECISÓRIO COMBATIDO NULO. APENSAMENTO DE RECURSO CONTRA DIPLOMAÇÃO EM AIJE. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ART. 267, § 3º, DO CPC. DESPACHO NULO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Tendo a decisão recorrida natureza de sentença, isto é, que põe fim a processo, a via adequada a ser manejada será o recurso nominado eleitoral previsto no art. 265 do Código Eleitoral. Ademais, mesmo que se entendesse que a decisão combatida fosse interlocutória, o recurso interposto poderia ser recebido como agravo de instrumento, aplicando-se assim o princípio da fungibilidade dos recursos.

2. Em se tratando de eleições municipais, em que está em jogo os cargos de vereador e prefeito, a competência originária para apreciar e julgar o recurso contra a expedição de diploma, segundo a pacífica jurisprudência, é do Tribunal Regional Eleitoral.

3. Nesse sentido, é nulo ato decisório de juiz eleitoral que decida acerca de recurso contra diplomação, uma vez que é absolutamente incompetente. Ao juízo singular cabe somente receber o recurso e instalar o contraditório, para, então, encaminhá-lo à Corte Regional.

4. Sendo a competência matéria de ordem pública, a qual o magistrado deve conhecer de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição, de acordo com o art. 267, § 3º, do CPC, o despacho que determinou o apensamento do recurso contra diplomação à ação de investigação judicial eleitoral deve ser considerado nulo. Demais disso, RecDiplo e a AIJE possuem fins diversos e tramitação distinta, enquanto o primeiro visa a desconstituir o diploma e encontra o seu processamento no art. 262 e seguintes do Código Eleitoral, a segunda objetiva decretar a inelegibilidade do investigado e atacar o registro do candidato, se antes da eleição, se julgada após, servirá apenas para fundar propositura da AIME e do RecDiplo, conforme o inciso XV do art. 22 da LC n.º 64/90, já quanto ao trâmite, a AIJE observará o que disciplina o mencionado dispositivo da Lei das Inelegibilidades.

Decisão: Unânime.

RESOLUÇÃO N.º 14.191

Designa Juiz de Direito para exercer a Jurisdição Eleitoral inerente à 21ª Zona (sediada em União dos Palmares).

Decisão: unânime

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 16 DE MAIO DE 2006

ACÓRDÃO N.º 3.905 (16.05.2006)

RELATOR: Desembargador HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS

EMENTA: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AJUIZAMENTO ANTES DO REGISTRO DE CANDIDATURA. PRELIMINAR REJEITADA. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS. DISTRIBUIÇÃO DE FAIXAS, ADESIVOS E CAMISAS QUE CARACTERIZAM MERA PROMOÇÃO PESSOAL. IMPROCEDÊNCIA.

1 – É possível a propositura de Ação de Investigação Judicial Eleitoral antes do registro da candidatura.

2- A veiculação de propaganda contendo apenas nome de suposto candidato, sem mencionar circunstâncias eleitorais, não caracteriza ato de propaganda eleitoral extemporânea, mas apenas de promoção pessoal não vedada em lei.

Decisão: Por maioria.

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 17 DE MAIO DE 2006

ACÓRDÃO N.º 3.906

Relator: Juiz EVILÁSIO FEITOSA DA SILVA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, DECADÊNCIA E ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE ALA GOAS. REJEIÇÃO. PUBLICIDADE ESTA TAL. VEICULAÇÃO NA MÍDIA ESCRITA, FALADA E TELE VISA DA IMPREGNA DA DE IMAGENS DE ADMINISTRADORES E SLOGAN DA ADMINISTRAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CARACTERIZAÇÃO.

1. Inexiste inépcia da representação se o representante deu cumprimento à exigência do parágrafo único do art. 50 da Resolução TSE nº 21.575/2003.

2. Não se pode falar em decadência do direito de representar, desde que o ajuizamento da representação ocorreu concomitantemente à propaganda estatal permanente, que enaltece a figura e as realizações do administrador público pré-candidato, fora do período permitido pela legislação eleitoral.

3. Tratando-se de publicidade levada a efeito com dinheiro do erário estadual, não há como excluir o Estado do pólo passivo da relação processual.
4. A publicidade estatal deve ficar restrita ao comando da regra inserta no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, dela não podendo constar nomes, sim bolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades.
5. Publicidade estatal levada a efeito, fora dos limites insertos na regra constitucional, pode ser considerada propaganda eleitoral extemporânea, sobretudo se os administradores beneficiados declaram-se pré-candidatos, em ano eleitoral.
6. Representação procedente.

Decisão: Unânime.

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 18 DE MAIO DE 2006

ACÓRDÃO N.º 3.906

Relator: Juiz MARCELO TEIXEIRA CAVALCANTE

EMENTA: REQUERIMENTO. LEI N. 9.504/97. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PERÍODO PRÈ-ELEITORAL. ESTABILIDADE. EMPREGADO PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Segundo a Orientação Jurisprudencial n.º 51, da SDI-1 do colendo Tribunal Superior do Trabalho, é assente o entendimento segundo o qual se aplicam aos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista, as restrições quanto à contratação, demissão e transferência de servidor previstas na legislação eleitoral.
2. O só fato de a garantia da estabilidade provisória estar inserta na Lei n.º 9.504/97, que cuida da normatização das eleições, não altera a natureza da matéria, ou seja, não desnatura a competência da Justiça do Trabalho para apreciar eventual pedido de reconhecimento de dispensa imotivada em período vedado por lei eleitoral.
3. A solicitação de reintegração é assunto que encerra matéria trabalhista, uma vez que se origina de uma relação pré-existente, a saber: uma relação de trabalho. Além disso, o pedido de reintegração importa necessariamente no reconhecimento de direitos como: salário, férias com o terço constitucional, décimo terceiro, depósito de FGTS, auxílio alimentação, dentre outras verbas de natureza eminentemente laboral.
4. Conforme disciplina o art. 114, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 45/2004, compete à justiça trabalhista processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, Estados, do distrito Federal e dos Municípios.
5. Trilhando a orientação do art. 86 do Código de Processo Civil, que diz que as causas serão processadas e decididas pelos órgãos jurisdicionais nos limites de sua competência, é imperioso reconhecer a incompetência da Justiça Eleitoral para se pronunciar acerca da reintegração no emprego do funcionário demitido, do contrário, estar-se-ia a exercer jurisdição sobre matéria a qual a Constituição de 1988 não lhe reservou.
6. Declina-se da competência em favor da Justiça do Trabalho, de acordo com art. 113, § 21, do CPC.

Decisão: Unânime.

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 25 DE MAIO DE 2006

ACÓRDÃO N.º 3.909

Relator: Juiz Sérgio José Wanderley de Mendonça.

EMENTA - INQUÉRITO POLICIAL. APURAÇÃO DE PRÁTICA CONTRA A HONRA. PALAVRAS PROFERIDAS EM COMÍCIO ELEITORAL POR UM CANDIDATO EM RELAÇÃO A OUTRO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS CRIMES VENTILADOS EM RZÃO DAS PECULIARIDADES DO PERÍODO ELEITORAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

Decisão: Unânime.

RESOLUÇÃO N.º 14.192

EMENTA: Dispõe sobre a prestação de serviço extraordinário no âmbito da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral e dos Cartórios Eleitorais da Capital e do Interior do Estado de Alagoas.